



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208799 - SP(2025/0136249-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : VENTURA CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
RECORRIDO : TAGUI BRASIL CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ratificação dos fundamentos da decisão monocrática pelo órgão colegiado não configura nulidade processual quando o acórdão enfrenta as razões recursais e a parte recorrente se limita a repisar teses anteriores sem apresentar novos argumentos aptos a infirmar o convencimento do julgador.
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208799 - SP(2025/0136249-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : VENTURA CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
RECORRIDO : TAGUI BRASIL CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ratificação dos fundamentos da decisão monocrática pelo órgão colegiado não configura nulidade processual quando o acórdão enfrenta as razões recursais e a parte recorrente se limita a repisar teses anteriores sem apresentar novos argumentos aptos a infirmar o convencimento do julgador.
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VENTURA CEREAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravo interno Decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça Pessoa jurídica Ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse, na medida em que, apesar do processamento da recuperação judicial e do balanço financeiro negativo, a documentação apresentada denota o fluxo financeiro da ordem de milhões de reais inerente ao exercício da atividade empresarial Súmula nº 481 do STJ Precedentes Decisão mantida.” (e-STJ, fls. 559-565)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.021, §3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão colegiado teria reproduzido os fundamentos da decisão monocrática sem realizar nova apreciação efetiva das questões suscitadas no agravo interno, o que implicaria nulidade por afronta ao rito previsto para o julgamento colegiado do referido recurso.

(ii) arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil (em conjunto com os §§ 5º e 6º do art. 98 e os §§ 2º e 3º do art. 99), pois teria havido negativa de vigência ao direito à gratuidade da justiça para pessoa jurídica que demonstraria insuficiência de recursos, visto que a recorrente estaria em recuperação judicial e teria apresentado documentação contábil indicando patrimônio líquido negativo, elevado endividamento e fluxo de caixa deficitário, aptos a evidenciar hipossuficiência.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 569-573).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, VENTURA CEREALIS LTDA opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, sustentando a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial do chamado “Grupo Ventura”, a vigência do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005), a impossibilidade de entrega dos grãos e a necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 816 do CPC), além de requerer justiça gratuita (arts. 98 e 99 do CPC) e a suspensão da execução até a deliberação no juízo recuperacional.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento regular das custas, com fundamento nos arts. 102, parágrafo único, e 485, IV, do CPC, após consignar que foram oportunizadas diversas chances de regularização e que houve desídia da embargante (e-STJ, fl. 191).

No acórdão, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento para decretar a nulidade da decisão de origem que havia deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, por falta de fundamentação e violação ao art. 489 do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e determinou que o Juízo *a quo* profira nova decisão fundamentada sobre os requisitos dos arts. 48, 51, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, reputando inaplicável o art. 1013, §3º, do CPC (e-STJ, fls. 513-519).

Art. 1.021, §3º, do Código de Processo Civil

A tese de que o acórdão do agravo interno seria nulo por reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, sem uma nova apreciação efetiva, não pode ser acolhida. O acórdão proferido pelo tribunal de origem demonstra que houve o enfrentamento das razões recursais de forma fundamentada e proporcional ao debate proposto. Observa-se que o colegiado foi além da

fundamentação anterior ao integrar expressamente o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ao corpo do julgado, como se observa:

“Como se sabe, a justiça gratuita é benesse destinada às pessoas que não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, seu deferimento não está adstrito apenas à singela declaração de que a pessoa jurídica postulante enfrenta dificuldades: há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

A luz do enunciado sumular nº 481 da C. Corte Superior, ‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’.” (e-STJ, fls. 562)

A ratificação dos fundamentos da decisão agravada não implica, por si só, em nulidade processual. O que a legislação exige é que o órgão colegiado analise as razões do agravo interno de forma a verificar a subsistência do entendimento anterior. Caso o tribunal considere os argumentos insuficientes para alterar o convencimento jurídico, pode adotar os fundamentos da decisão monocrática como razão de decidir, sem que isso configure ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDENTIFICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se identifica vício de fundamentação na decisão monocrática impugnada, que se ateve aos limites da pretensão recursal.

2. O acórdão embargado está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual “deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática” (EDcl no AgInt no AREsp 1.411.214/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019.)” (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019). Incide a Súmula 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EAREsp n. 1.002.675/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 3º, do CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. ART. 489, § 1º, IV, do CPC. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O art. 1.021, § 3º, do CPC deve ser interpretado em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, pelo que se reputará nula somente a decisão

judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática, quando a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para infirmar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.367.945/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Não há, destarte, a nulidade alegada pela parte recorrente.

Arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil

Quanto à alegada violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal esbarra em limitações procedimentais intransponíveis. A verificação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, mesmo em processo de recuperação judicial, demanda o reexame de fatos e provas apresentados no curso da lide. O Tribunal local concluiu que a empresa possuía faturamento mensal na ordem de milhões de reais, o que indicaria capacidade para suportar as despesas do processo, conforme se infere:

“In casu, consoante verificado, não há elementos suficientes que indiquem a ausência de capacidade financeira da agravante para pagamento da taxa judiciária, sobretudo quando se observa que o relatório de fls. 261/287, subscrito pela administradora judicial, aponta que “no ano de 2024, até março, a Ventura Cereais apresentou Receita Líquida acumulada de R\$ 6,8 milhões, denotando que as atividades operacionais estão em funcionamento”. Tal constatação, somada aos documentos juntados às fls. 288/500, denota o elevado fluxo financeiro da ordem de milhões de reais inerente ao exercício da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Como ressaltado na decisão agravada, não se ignora a informação de que, após a apropriação dos custos e das despesas operacionais e financeiras, o resultado seria de prejuízo, mas tal fato não significa que a pessoa jurídica esteja impossibilitada de recolher a taxa judiciária.

E, ao contrário do que sustenta a agravante, a menção à existência de execuções, o processamento da recuperação judicial e o balanço negativo da sociedade empresária não comprovam, necessariamente, o direito ao benefício almejado.

[...]

Considerando esse contexto, não resta evidenciado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da assistência judiciária como pretendido. Ao contrário, há elementos suficientes em prova de que não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse.” (e-STJ, fls. 562-565)

Denota-se que o acórdão recorrido baseou sua conclusão na análise minuciosa do conjunto probatório, incluindo relatórios contábeis e fluxo de caixa. Apesar do patrimônio líquido negativo e do elevado endividamento, as instâncias ordinárias fixaram a premissa de que

a operação empresarial mantinha liquidez suficiente para o recolhimento das custas. Não há como alterar essas premissas fáticas estabelecidas sem proceder à nova análise dos documentos, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ e é entendimento dominante acerca do tema (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.404.028/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.082.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.208.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0136249-0

Número de Origem:

10101924120238260269 10118319420238260269

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VENTURA CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RECORRIDO : TAGUI BRASIL CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026